



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 09/10/13 – ITEM: 21

PEDIDO DE REEXAME

21 TC-001488/026/11

Município: Itaoca.

Prefeito(s): Aluizio Ribas de Andrade.

Exercício: 2011.

Requerente(s): Aluizio Ribas de Andrade – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-05-13, publicado no D.O.E. de 30-05-13.

Advogado(s): Carlos Pereira Barbosa Filho e outros.

Acompanha(m): TC-001488/126/11.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 14-05-13, a Egrégia Primeira Câmara¹ emitiu Parecer desfavorável à aprovação das contas de 2011 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA**, Prefeito Sr. Aluizio Ribas de Andrade.

Para assim concluir, considerou a aplicação de apenas **24,76% no ensino**, descumprindo-se o artigo 212 da Constituição Federal.

1.2 Inconformado, o interessado, Sr. Aluizio Ribas de Andrade, por procurador, apresentou **Pedido de Reexame** e juntou documentação (fls. 256/304) alegando que houve erro material, pois valores apresentados como oriundos de Receita provinda da Fonte 5, na verdade seriam originários da Fonte 1 – Tesouro Municipal, o que ensejaria o refazimento dos cálculos em ordem a demonstrar efetivo cumprimento de aplicação no ensino dentro dos limites constitucionais exigidos.

Disse que houve investimento na Educação Infantil com desapropriação de terreno para pré-escola (fl. 292), iniciando-se obras de

¹ Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



infraestrutura que resultaram na aplicação de R\$ 96.736,57 e que foram empenhados como Fonte de Recurso 05 (recursos adicionais – convênios), quando deveriam ter sido na Fonte 1 – Tesouro Municipal, pois efetivamente pagos com recursos próprios da municipalidade.

Assim considerada a despesa e refeitos os cálculos, ter-se-ia que a Prefeitura aplicara **25,92%** no ensino.

1.3 Manifestando-se sobre as razões recursais, **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 309/313) não vislumbrou objeções ao acolhimento dos esclarecimentos do Recorrente quanto à despesa no valor de R\$37.214,45, sobre a desapropriação de terreno para construção de unidade de pré-escola (Nota de Empenho n. 1585/11, de 12-04-11 (fl. 292), paga mediante cheques nºs 922 e 923 Bradesco, emitidos em 14-04-11. Nesse sentido, cálculos ajustados para despesa de R\$59.522,12 paga com recursos da conta bancária vinculada à Quota Salário Educação.

Concluiu, então, que o Recorrente *“conseguiu comprovar que o Município atendeu ao preceituado no artigo 212 da Constituição Federal, porquanto investiu 25,23% dos recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino”*.

1.4 **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica e ilustre Chefia da ATJ** (fls. 315/317) acompanharam conclusão da preopinante e manifestaram-se pelo provimento do Pedido de Reexame, *“mantendo-se, contudo, as determinações previstas (fls. 248/249 e 255)”*.

1.5 O **douto Ministério Público de Contas** (fls. 318/320), invocando o princípio da economia processual e amparado no art. 9º, parágrafo único, da Lei Estadual do Processo Administrativo, Lei n. 10.177/98, filiou-se ao posicionamento da Assessoria Técnico-Jurídica, e opinou pelo **conhecimento e provimento do pedido de reexame**, que retificou o percentual de 24,52% para **25,23%** de aplicação de recursos no ensino.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no DOE de 30-05-13 (fls. 254/255) e o recurso interposto tempestivamente em 01-07-13 (fls. 256/306).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do Pedido de Reexame.

3. VOTO DE MÉRITO

A documentação, alegações e justificativas trazidas aos autos nas razões do Pedido de Reexame tiveram o condão de afastar vício capital constatado: 24,76% dos recursos provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Os órgãos técnicos desta Corte de Contas, à unanimidade, consignam que, após análise da documentação ofertada, há que se proceder a ajustes nos cálculos de aplicação dos recursos provenientes de impostos, eis que houve efetivo investimento na ordem de **25,23%** na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assim posto, conclui-se que houve cumprimento do mandamento constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal, único óbice com potencial para ensejar parecer desfavorável nas contas do Município de Itaoca, exercício de 2011.

Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e MPC, voto pelo **provimento do Pedido de Reexame**, reformando-se o Parecer desta Corte de Contas para propor seja emitido, agora, **Parecer Favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de ITAOCA referentes ao exercício de 2011**, com as recomendações e determinações previstas às fls. 248/249 e 255.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO